



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721179/2019-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.928 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente ADAUTO CELIO DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com Bradesco Saúde S.A., no valor total de R\$ 27.815,74.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.928 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.721179/2019-41

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.831,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas no total de R\$ 28.477,75, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Glosa de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 28.477,75, referente ao plano de saúde BRADESCO SAÚDE S/A, cujo ônus financeiro foi suportado pela empresa LEGATTO IND. BOLSAS E ART COURO ME, da qual o declarante é sócio-administrador.

Cientificado do lançamento em 18/02/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 15/05/2019.

Informa o(a) contribuinte:

“O total da glosa de despesas médicas que deu ensejo à exigência de IRPF ora combatida corresponde exatamente a todos os valores mensais do plano de saúde do qual o Impugnante é beneficiário.

Tendo em vista que a empresa Legatto não poderia suportar o ônus do pagamento das mensalidades do plano de saúde, o que poderá ser verificado pela mera análise do seu extrato bancário, assim como dos seus balancetes mensais, o Impugnante efetuava o depósito dos valores correspondentes a cada mês, na conta corrente da empresa. Isso ocorria mediante emissão de cheque e seu respectivo desconto em dinheiro, com o subsequente depósito na conta corrente da empresa.

Esse procedimento — que não é de forma alguma ilegal — era adotado para que os valores fossem imediatamente disponibilizados na conta, não tendo que aguardar a compensação dos cheques. Além disso, em alguns meses, os valores dos cheques são um pouco maiores, pois a diferença era destinada ao pagamento de outras despesas.

Note-se que, de boa-fé, o Impugnante entendia que esse procedimento não poderia lhe causar qualquer prejuízo, já que, efetivamente, conforme mencionado, não teria a empresa

Legatto como suportar o ônus financeiro dessas despesas de plano de saúde. A saída de valores da conta corrente do Impugnante, por óbvio, foi destinada ao pagamento dessas despesas com planos de saúde.

Vale dizer que o Impugnante suportou o ônus financeiro de todos os participantes do plano de saúde, incluindo-se a sua esposa, com quem é casado sob o regime de comunhão universal de bens.

Nesse sentido, a comprovação de que o ônus financeiro das mencionadas despesas com plano de saúde foram suportadas pelo Impugnante passa pela verificação dos seguintes documentos:

- (i) Boletos emitidos pelo Bradesco Saúde S/A, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2016, e respectivos comprovantes de pagamento (Doc. 4);*
- (ii) Cheques emitidos pelo Impugnante (Doc. 5), para pagamento integral dos mencionados boletos;*

(iii) Extrato bancário da empresa Legatto, que demonstra o depósito dos valores e posterior pagamento dos boletos do Bradesco Saúde S/A, para a maior parte dos meses (Doc. 6);

(iv) Balancetes mensais da Legatto, que também demonstram que essa empresa não teria condições de suportar o ônus financeiro das mensalidades do plano de saúde (Doc. 7).

Um simples cotejo dos documentos acima relacionados é suficiente para perceber a coincidência ou a proximidade de datas e valores, devendo tais provas, por uma questão de razoabilidade e de inexistência de indícios que levem a resultado diferente, serem aceitas para afastar a glosa efetuada pela fiscalização.

Neste particular, é possível notar que em 4 meses do ano de 2016 (isto é, abril, maio, julho e outubro) os valores dos cheques são exatamente iguais aos valores totais devidos ao plano de saúde. Nos demais meses, a diferença a maior dos cheques se justifica pelo fato de que tais cheques se destinavam ao pagamento de despesas adicionais no mês. O demonstrativo anexo (Doc. 8) atesta tal alegação.

A razoabilidade tem sido suscitada pelos Julgadores na jurisprudência administrativa para acolher a comprovação de despesas médicas, conforme se verifica abaixo:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço. A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade. (Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II / 3a. Turma/DECISÃO 13-39278 em 09/01/2012)”

Registre-se que não existe presunção legal que permita afastar a comprovação em apreço, como se ela não fosse suficiente para justificar as despesas médicas.

Ora, exigir uma exata coincidência de valores é tomar a prova, neste caso, impossível, em prejuízo do contribuinte, que, de boa-fé, efetivamente incorreu no ônus financeiro quanto ao pagamento das despesas com plano de saúde.

Espera-se, portanto, que a comprovação ora apresentada seja acolhida, de tal forma a se permitir que as despesas médicas incorridas pelo Impugnante possam ser validamente deduzidas na apuração do IRPF do ano-base 2016, em prestígio ao princípio da capacidade contributiva.

Logo, é de rigor que seja cancelada a exigência fiscal ora impugnada.

IV — Pedido

Diante do exposto, o Impugnante requer o CANCELAMENTO da presente Notificação de Lançamento, julgando-se totalmente IMPROCEDENTE a exigência fiscal nele consignado, por ser medida de justa e correta aplicação da lei.”

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2021, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

b) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos

c) os documentos apresentados comprovam que o recorrente arcou com as despesas com plano de saúde

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas realizadas com Bradesco Saúde S.A., no valor total de R\$ 28.477,75.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação deste lançamento constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), apontado pela autoridade lançadora:

Glosa de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 28.477,75, referente ao plano de saúde BRADESCO SAÚDE S/A, cujo ônus financeiro foi suportado pela empresa LEGATTO IND. BOLSAS E ART COURO ME, da qual o declarante é sócio-administrador.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 169), foi a seguinte:

É justamente nesse ponto que se situa a discussão no presente processo, sendo necessário averiguar se o contribuinte Sr. ADAUTO CÉLIO DA SILVEIRA efetivamente suportou o ônus financeiro da despesa com o plano de saúde da BRADESCO SAÚDE S/A.

É incontroverso que o pagamento das mensalidades era feito à BRADESCO SAÚDE S/A diretamente pela empresa LEGATTO IND. BOLSAS E ART COURO ME. Isso está estampado nos boletos de pagamento e resta confirmado pela própria contribuinte interessada.

Ocorre que o contribuinte alega que reembolsava o valor das mensalidades para a empresa LEGATTO, de modo que seria a pessoa física quem efetivamente arcava com a despesa. Para comprovar essa alegação, anexou cópias de alguns

cheques e da contabilidade da empresa, alegando que a mesma não teria condições de arcar com os débitos com o plano de saúde.

Os documentos apresentados demonstram claramente que a transação alegada na impugnação não era registrada na contabilidade da empresa LEGATTO, entendendo que isso não é suficiente para comprovar que o contribuinte notificado efetivamente suportou a despesa com o plano de saúde BRADESCO SAÚDE S/A.

A meu ver, o contribuinte interessado teria que comprovar o efetivo repasse dos valores da mensalidade para a empresa LEGATTO, o que poderia ser feito, por exemplo, através de transferência bancária em favor da empresa ou cheque devidamente liquidado em favor da empresa.

A simples alegação de débito efetuado em “conta corrente” mantida junto à referida empresa não serve como comprovação do efetivo reembolso das mensalidades, pois não há provas nem esclarecimentos relativos ao funcionamento da referida conta, não sendo possível vislumbrar como a contribuinte efetuava a quitação de seus débitos perante a empresa.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas **foi porque o contribuinte não comprovou que suportou o ônus financeiro dos pagamentos feitos a Bradesco Saúde S.A.**

Já a decisão de piso, nesta mesma linha interpretativa, registrou que manteve a glosa sobre as despesas médicas em função de **o interessado não ter comprovado que suportou o ônus financeiro dos pagamentos do seu seguro saúde**.

Pois bem!

Com a peça inicial, o sujeito passivo junta aos autos: **boletos bancários** (e-fls. 12/31), com seus respectivos comprovantes de pagamento; **cheques** (e-fls. 32/47); **comprovantes de pagamento** (e-fls. 48/64); e **extrato bancário e balancete** (e-fls. 66/146), da empresa Legatto.

No recurso voluntário, o interessado procura fazer uma descrição pormenorizada de como foram efetivadas as transferências de seus recursos financeiros para que Legatto pudesse arcar com os pagamentos das mensalidades do plano de seu saúde e, para melhor compreensão, junta cópias de seu extrato bancário (e-fls. 193/224) para a devida comprovação.

Da análise de toda a documentação acostada, entendo s.m.j. que pode-se verificar que, de fato, o interessado arcou com as despesas do plano Bradesco Saúde.

Contudo, o valor efetivamente comprovado é o seguinte (meses de janeiro a outubro R\$ 2.239,16 + meses de novembro e dezembro R\$ 2.712,07 = R\$ 2.239,16 x 10 + R\$ 2.712,07 x 2 = R\$ 27.815,74)

Portanto, entendo que o recorrente **logra parcial êxito em comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos**.

Assim, **voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas glosadas nesta notificação de lançamento**.

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar parcialmente a regularidade das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com Bradesco Saúde S.A., no valor total de R\$ 27.815,74.

(documento assinado digitalmente

Marcelo Rocha Paura